



CONGRESSO NACIONAL

MPV 613

00073

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 613, de 2013
------	--

Autor Dep. Ronaldo Caiado - Democratas/GO	Nº do prontuário
---	------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. ☒ Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	---	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso II	Alínea
--------	--------	-----------	-----------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 613, de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

I - entre a data de publicação desta Medida Provisória e 31 de agosto de 2013:

- a) R\$ 10,28 (dez reais e vinte e oito centavos) por metro cúbico de álcool comercializado, em relação à Contribuição para o PIS/PASEP; e
- b) R\$ 47,32 (quarenta e sete reais e trinta e dois centavos) por metro cúbico de álcool comercializado, em relação à COFINS;

II - a partir de 1º de setembro de 2013:

- a) R\$ 25,72 (vinte e cinco reais e setenta e dois centavos) por metro cúbico de álcool comercializado, em relação à Contribuição para o PIS/PASEP; e
- b) R\$ 118,28 (cento e dezoito reais e vinte e oito centavos) por metro cúbico de álcool comercializado, em relação à COFINS.

....."

"Art. 5º A Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º

I - 0,14% (quatorze centésimos por cento) e 0,66% (sessenta e seis centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos nos anos de 2013, 2014 e 2015;

II - 0,43% (quarenta e três centésimos por cento) e 1,97% (um inteiro e noventa e sete centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2016;

gair

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 14/5/2013, às 17:55
Paula Teixeira - Mat. 255170

III - 0,72% (setenta e dois centésimos por cento) e 3,28% (três inteiros e vinte e oito centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2017; e

.....” (NR)

“Art. 6º A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 56. I - 0,14% (quatorze centésimos por cento) e 0,66% (sessenta e seis centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos nos anos de 2013, 2014 e 2015;

II - 0,43% (quarenta e três centésimos por cento) e 1,97% (um inteiro e noventa e sete centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2016;

III - 0,72% (setenta e dois centésimos por cento) e 3,28% (três inteiros e vinte e oito centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2017; e

.....”

“Art. 57-B.

.....
§ 2º O montante do crédito presumido de que trata o **caput** será determinado mediante aplicação de alíquota específica correspondente a, no máximo, R\$ 96,00 (noventa e seis reais) por metro cúbico de etanol.

.....”

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 613, de 2013, estabelece a desoneração tributária do etanol, inclusive para fins carburantes, e da indústria química, reduzindo os respectivos custos de produção. O objetivo é o de fomentar o desenvolvimento dos setores econômicos envolvidos e conter o avanço do índice de inflação e o desequilíbrio da balança comercial brasileira.

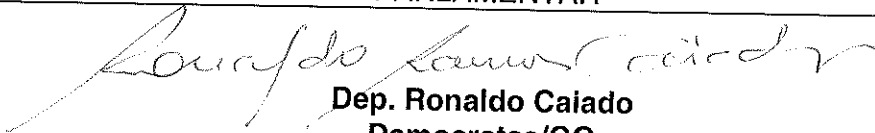
Entretanto, diante dos recentes aumentos de custos em geral, haja vista

a elevação do índice de inflação, consideramos insuficientes os percentuais de desoneração propostos pelo Poder Executivo.

Visando contribuir para a redução mais significativa dos custos de produção do etanol e da indústria química, propomos esta Emenda que amplia em 20% a desoneração veiculada pelo texto original da Medida Provisória.

Diante da importância da presente Emenda para a economia brasileira, solicito o apoio dos nobres pares desta Casa do Congresso Nacional para a sua aprovação e incorporação ao texto do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 613, de 2013.

PARLAMENTAR



Dep. Ronaldo Caiado
Democratas/GO